PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500755-36.2020.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: JOAO VITOR CARVALHO DA SILVEIRA e outros Advogado (s): JADER FERREIRA DE CARVALHO II, TALES PITAGORAS MELO SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advoqado (s): ACORDÃO APELAÇÕES CRIMINAIS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. REJEICÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO AMPARADA NA PALAVRA DAS VÍTIMAS, CORROBORADAS COM DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DA PENA REFERENTE AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DAS VÍTIMAS. CREDIBILIDADE E RELEVÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER OBJETIVO QUE SE COMUNICA A TODOS OS CORRÉUS. CONTINUIDADE DELITIVA: PLEITO DE REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE 2/3 (DOIS TERÇOS) PARA 1/6 (UM SEXTO). DESCABIMENTO. FRAÇÃO ADEOUADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. CONFISSÃO QUALIFICADA UTILIZADA NA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. READEQUAÇÃO DA PENA DO RÉU JOÃO VITOR CARVALHO. DOSIMETRIA PENAL EM RELACÃO AO RÉU JOÃO VITOR GOES QUE NÃO MERECE REFORMA. RECURSO DE JOÃO VITOR GOES CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. RECURSO DE JOÃO VITOR CARVALHO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. No que concerne ao pleito de concessão do benefício da assistência jurídica gratuita, entendo ser a via eleita inadequada, uma vez que tal pedido deve ser feito perante o Juízo de Execução Penal, razão pela qual não o conheço. A preliminar de nulidade em face da ausência ao "aviso de Miranda" (advertência dos policiais quanto ao direito constitucional ao silêncio) deve ser rejeitada, posto que, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando posicionamento consolidado no Supremo Tribunal Federal, firmou o entendimento de que eventual irregularidade na informação acerca do direito de permanecer em silêncio é causa de nulidade relativa, cujo reconhecimento depende da comprovação do prejuízo"(HC 614.339/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 11/02/2021), ônus do qual não se incumbiu a defesa. A garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio comporta exceções, como em caso de flagrante delito ou mediante consentimento dado pelo morador (art. 5º, XI, da CF/ 88). In casu, é inegável que, antes mesmo da entrada dos policiais nos imóveis, haviam claros e incontroversos indícios de que os acusados encontravam-se em situação de flagrância, o que os autorizava a realizar a busca domiciliar, com a missão de combater a infração penal. Quanto a alegação de nulidade processual por ilegalidade da confissão e delação obtida mediante tortura, melhor sorte não assiste aos apelantes, já que inexistem nos autos provas das supostas agressões sofridas pelo réu João Vitor. Observa-se que as agressões anunciadas pelo réu em juízo sequer foram comunicadas ao delegado de polícia, mesmo quando o interrogatório do acusado se deu na presença de seu advogado. De outro modo, as lesões encontradas no Exame Pericial do réu João Vitor (ID3160172), realizado no dia de sua prisão, como a Equimose na coxa direita, escoriações irregulares na mama esquerda e em ambos os braços e pernas, são totalmente incompatíveis com as descritas pelo réu em seu interrogatório judicial. No caso, a condenação dos Apelantes pelo crime de roubo majorado foi embasada não apenas em reconhecimento por fotografia, mas na prova testemunhal colidida, no depoimento da vítima e na própria confissão de um dos réus, prestada na fase indiciária e confirmada em juízo. Assim, sendo o conjunto

probatório apto à comprovação da materialidade e autoria delitivas do crime de roubo expresso no art. 157, § 2º, incisos II e § 2º-A, inciso I, na forma do art. 71, todos do Código Penal, não há que se falar em absolvição dos sentenciados. Emprego de arma devidamente comprovado pelas palavras das vítimas, que disseram ter sido intimidadas com uma arma de fogo durante o roubo. A majorante do emprego de arma transmite-se ao coautor em face do seu caráter objetivo, ainda que um dos apelantes não tenha portado a arma utilizada na ação criminosa. In casu, à vista do cometimento de 7 (cinco) roubos em concurso de agentes e emprego de grave ameaca por meio do uso de armas de fogo, não há constrangimento ilegal na exasperação da pena levada a efeito pelo juízo de origem, no patamar intermediário de 2/3 (dois terços) pela aplicação do art. 71, parágrafo único. do Código Penal. Conforme entendimento consolidado na Súmula/STJ 545, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, quando a manifestação do réu for utilizada para fundamentar a sua condenação, o que se infere na hipótese dos autos. No mais, observadas as disposições constitucionais a respeito, bem como o estatuído nos artigos 59 e 68 do Código Penal, adequada é a individualização da pena feita a partir de critérios devidos e proporcionais. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0500755-36.2020.8.05.0103, em que figura como apelantes JOÃO VITOR CARVALHO DA SILVEIRA e JOÃO VITOR DE OLIVEIRA GOES e, como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer parcialmente do recurso de apelação interposto por João Vitor de Oliveira Goes para, nesta extensão, JULGÁ-LO DESPROVIDO; e conhecer do recurso de apelação interposto por João Vitor Carvalho da Silveira para, no mérito, JULGÁ-LO PARCIALMENTE PROVIDO, nos termos do voto do Relator. Salvador, date registrada no sistema. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Improvido. Unânime. Salvador, 18 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500755-36.2020.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: JOAO VITOR CARVALHO DA SILVEIRA e outros Advogado (s): JADER FERREIRA DE CARVALHO II, TALES PITAGORAS MELO SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO O ilustre Representante do Ministério Público ofertou denúncia ID 31601512 — págs. 1/7, contra João Vitor Carvalho da Silveira e João Vitor de Oliveira Goes, como incursos, 07 (sete) vezes, no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal). A acusatória narra que, "no dia 03 de novembro de 2020, por volta das 18h40min, na Avenida Litorânea Norte, Bairro do Malhado, nesta cidade e Comarca de Ilhéus, os denunciados, agindo previamente ajustados e com identidade de desígnios e propósitos, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíram para proveito comum, 01 (um) aparelho de telefone celular da marca Apple, modelo Iphone XR, 01 (um) relógio dourado, além da quantia de R\$ 70,00 (setenta reais) de Milckson Santos Santa Barbara, bem como 01 (uma) bolsa contendo documentos pessoais, 01 (um) cartão de crédito e 01 (um) aparelho de telefone celular da marca Xiaomi Redmi Note 7, de propriedade de Larissa Santos de Souza. Consta, ainda, que no mesmo dia, por volta das 18h50min, na Ladeira do Café, Centro, nesta cidade e Comarca de Ilhéus, os denunciados, agindo previamente ajustados e com identidade de desígnios,

mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíram para proveito comum, 01 (um) aparelho de telefone celular da marca Motorola, modelo Moto G7, de cor azul, de Victor Santana Caetano. E, na mesma via pública, instantes depois, agindo da mesma forma, igualmente mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíram para proveito de ambos, 01 (um) aparelho de telefone celular da marca LG, modelo K10, 01 (um) cartão de débito, 01 (uma) identidade e 01 (um) fardamento de Lilian Brandão Alves Oliveira. Apurou-se, também, que dando continuidade à série de delitos, ainda no dia 03 de novembro de 2020, por volta das 19h, no Posto de Gasolina São Joaquim, localizado na Avenida Esperança, nº 500, nesta cidade e Comarca de Ilhéus, os denunciados, novamente conluiados e com o emprego de grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíram para proveito comum, 01 (um) aparelho de telefone celular da marca Xiaomi Redmi Note 9 e a quantia de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais) de propriedade do aludido estabelecimento comercial, representado por Willians Azevedo Ramos. Por fim, consta que na mesma data, por volta das 19h, nas proximidades do posto de saúde SESP, na Avenida Canavieiras, Centro, nesta cidade e Comarca de Ilhéus, os denunciados, agindo previamente ajustados e com identidade de desígnios e propósitos, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíram para proveito comum, 01 (um) aparelho de telefone celular da marca UMIDIGI F2, na cor azul, avaliado em R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais) de Jonatas Santos Scher, e, logo em seguida, na mesma rua, também mediante grave ameaca com arma de fogo, subtraíram para proveito de ambos, 01 (uma) bolsa preta, contendo 01 (uma) necessaire bege, 01 (uma) carteira vermelha contendo documentos pessoais, 01 (um) aparelho de telefone celular da marca Apple, modelo Iphone 08 Plus com carregador, de Joana Bastos de Souza. " (sic) A denúncia foi recebida em Decisão ID 31601528. Após regular trâmite, sobreveio a sentença ID 31601748 que, ao acolher a pretensão acusatória externada na denúncia, julgou procedente a ação penal, para condenar os denunciados, JOÃO VITOR CARVALHO DA SILVEIRA e JOÃO VITOR DE OLIVEIRA GOES, como incursos nas sanções previstas pelo artigo 157, § 2º, incisos II e § 2º-A, inciso I, na forma do art. 71, todos do Código Penal. Quanto à reprimenda de JOÃO VITOR CARVALHO DA SILVEIRA, a pena-base foi fixada em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e o pagamento de 11 (onze) dias-multa para cada crime de roubo, em razão do reconhecimento de uma circunstância desfavorável ao réu, qual seja, as circunstâncias do crime (concurso de pessoas). Cada dia-multa será equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal. Na segunda fase, a pena foi agravada na fração de 1/6 (um sexto), em razão do reconhecimento da reincidência, passando a ser dosada em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, e pagamento de 12 (doze) diasmulta, para cada um dos crimes. Na terceira fase, concorrendo a causa de aumento de pena prevista no § 2º-A, inciso I, do artigo 157, do Código Penal, a pena foi exasperada na fração de 2/3 (dois terços), passando a ser dosada em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, para cada um dos crimes. Ao final, observou-se a regra do art. 71, do CP, para aplicar a pena de um dos crimes, aumentada em 2/3 (dois terços), ficando réu condenado a pena de 14 (quatorze) anos e 7 (sete) meses de reclusão, e ao pagamento de 33 (trinta e três) diasmulta, a ser cumprida em regime inicial fechado. Quanto à reprimenda de JOÃO VITOR DE OLIVEIRA GOES, a pena-base foi fixada em 5 (cinco) anos e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa para cada crime de roubo, em razão do

reconhecimento de duas circunstâncias desfavoráveis ao réu, qual seja, os antecedentes criminais e as circunstâncias do crime (concurso de pessoas). Cada dia-multa será equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal. Na segunda fase, a pena foi mantida à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, concorrendo a causa de aumento de pena prevista no § 2º-A, inciso I, do artigo 157, do Código Penal, a pena foi exasperada na fração de 2/3 (dois terços), passando a ser dosada em 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, para cada um dos crimes. Ao final, observou-se a regra do art. 71, do CP, para aplicar a pena de um dos crimes, aumentada em 2/3 (dois terços), ficando réu condenado a pena de 13 (treze) anos e 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial fechado. Inconformado com a sentença, o réu, JOÃO VITOR DE OLIVEIRA GOES, assistido pela Defensoria Pública, interpôs recurso de Apelação ID 31601783. Em suas razões, suscita, preliminarmente, nulidade processual por ausência da aplicação do "aviso de miranda" ao caso concreto, uma vez que a guarnição, ao abordar o flagranteado, se manteve inerte quanto aos seus Direitos e Garantias Fundamentais, previstos na Carta Magna de 1988. Sustenta, ainda, a ilegalidade da prova produzida mediante violação de domicílio e com irregularidade no procedimento de reconhecimento pessoal do réu, que não atendeu ao rito do art. 226. do CPP. Sustenta, ainda, a ilegalidade na confissão e delação obtida mediante tortura. No mérito, nega a autoria delitiva, ao argumento que os depoimentos dos policiais e testemunhas são contraditórios entre si. Aduz que nenhum dos bens das vítimas Larissa e Mickson foram apreendidos e restituídos, que as testemunhas de defesa confirmaram que o réu estava no Bar de Mineiro no dia e horário do crime. Assevera que a vítima Lilian não reconheceu o acusado, como autor de delito e que seus bens não foram apreendidos e restituídos, o mesmo acontecendo em relação à vítima João Vitor de Oliveira Goes. Ressalta que exercia atividade de motoboy, deixando de exercer a atividade após um acidente sofri; que não tem necessidade de praticar qualquer crime, já que recebe bolsa família e sua companheira, Larissa, trabalha. Alega que a versão apresentada pelo acusado, João Vitor Carvalho da Silveira, é extremamente frágil, pois há clara intenção de se eximir de responsabilidade penal e atribuir quase que integralmente a responsabilidade penal ao acusado João Vitor de Oliveira Goes. Diante da fragilidade da prova acusatória, requer a aplicação direta do princípio do in dubio pro reo. Subsidiariamente, pede o afastamento da causa de aumento de pena previsto no art. 157, § 2º-A do CP, visto que a arma utilizada se tratava de uma réplica e não há nada nos autos em sentido diverso. Por fim, pede a gratuidade de justiça. Irresignado, JOÃO VITOR CARVALHO DA SILVEIRA, por meio de seu advogado, interpôs recurso de Apelação ID 31601771. Em suas razões, suscita, preliminarmente, nulidade processual por ausência da aplicação do "aviso de miranda" ao caso concreto, uma vez que a guarnição, ao abordar o flagranteado, se manteve inerte quanto aos seus Direitos e Garantias Fundamentais, previstos na Carta Magna de 1988. Sustenta, ainda, a ilegalidade da prova produzida mediante violação de domicílio e com irregularidade no procedimento de reconhecimento pessoal do réu, que não atendeu ao rito do art. 226, do CPP. Sustenta, ainda, a ilegalidade na confissão e delação obtida mediante tortura. No mérito, nega a autoria delitiva, ao argumento que os depoimentos dos policiais e testemunhas são contraditórios entre si, sendo que nenhuma arma foi

encontrada com o apelante, tampouco os objetos furtados; que, no caso em apreço, a inversão da posse dos objetos roubados se reverteu em desfavor de João Vitor de Oliveira Goes e não do apelante. Diante da fragilidade da prova, bem como em face do princípio da presunção de inocência, requer a sua absolvição, com base no art. 386, IV, V e VII do CPP. Subsidiariamente, pede o afastamento da causa de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo, já que não tinha conhecimento de que João Vitor de Oliveira Goes encontrava-se armado, assim como a redução da fração utilizada para aumento da pena por crime continuado ao patamar de 1/6 (um sexto), por ausência de motivação idônea. Nas Contrarrazões (ID 31601786/31601787), o Ministério Público Estadual pugna pelo desprovimento dos recursos. A douta Procuradoria de Justiça, no parecer ID 39407978, pronunciou-se pelo conhecimento das apelações e, no mérito, pelo desprovimento dos recursos. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador, data registrada no sistema. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO DESEMBARGADOR RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500755-36.2020.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: JOAO VITOR CARVALHO DA SILVEIRA e outros Advogado (s): JADER FERREIRA DE CARVALHO II, TALES PITAGORAS MELO SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Cuida-se de Apelações Criminais interpostas por JOÃO VITOR CARVALHO DA SILVEIRA e JOÃO VITOR DE OLIVEIRA GOES contra sentença ID 31601748 que, ao acolher a pretensão acusatória externada na denúncia, julgou procedente a ação penal, para condenar os denunciados como incursos nas sanções previstas pelo artigo 157, $\S 2^{\circ}$, incisos II e $\S 2^{\circ}$ -A, inciso I, na forma do art. 71, todos do Código Penal. Presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos, passo a julgá-los. Das iniciais recursais depreende-se que a maioria das insurgências defensivas são coincidentes, motivo pelo qual passo a julgar os recursos em conjunto. 1. Da Gratuidade da Justiça. No que concerne ao pleito de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, entendo ser a via eleita inadequada, uma vez que tal pedido deve ser feito perante o Juízo de Execução Penal, razão pela qual não o conheço. Neste sentido, os seguintes precedentes: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO - PRELIMINAR - CONCESSAO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - PREJUDICADA - MÉRITO - CASSAÇÃO DO VEREDICTO POPULAR - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - NÃO OCORRÊNCIA -TESE EXISTENTE - CONTEXTO PROBATÓRIO - MANUTENÇÃO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA JUÍZO DA EXECUÇÃO.[...] Verificar a miserabilidade do condenado para fins de deferimento dos benefícios de gratuidade de justiça e a consequente suspensão do pagamento das custas processuais cabe ao juízo da execução, em razão da possibilidade de alteração financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório.(TJ-MG - APR: 10471200011115001 Pará de Minas, Relator: Maurício Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 04/11/2021, Câmaras Criminais / 8ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/11/2021) DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ATIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO NÃO PROVIDO. DOSIMETRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Provada a prática do crime corrupção ativa pela ré, mormente pela prova oral coligida aos autos, improcede o pleito defensivo de absolvição. 2. Compete ao Juízo da Execução Penal examinar e decidir o pedido de gratuidade de justiça do condenado. 3. Apelação criminal conhecida e não provida. (TJ-DF 07166484420208070001 1416460, Relator:

WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 20/04/2022, 3º Turma Criminal, Data de Publicação: 30/04/2022) 2. Das Preliminares de nulidade processual. Pretendem os apelantes a nulidade processual, ao argumento de ausência da aplicação do "aviso de miranda", de ilegalidade da prova produzida mediante violação de domicílio e com irregularidade no procedimento de reconhecimento pessoal dos réus, assim como de ilegalidade na confissão e delação obtida mediante tortura. Ressalta-se, inicialmente, que o reconhecimento pessoal, por se tratar de questão que diz respeito à prova de autoria e que, portanto, pode redundar na absolvição do apelante, entendo que a análise do tema deve ser reservada ao mérito. Em relação a alegação de ausência ao "aviso de Miranda" (advertência dos policiais quanto ao direito constitucional ao silêncio), o Superior Tribunal de Justica, acompanhando posicionamento consolidado no Supremo Tribunal Federal, firmou o entendimento de que eventual irregularidade na informação acerca do direito de permanecer em silêncio é causa de nulidade relativa, cujo reconhecimento depende da comprovação do prejuízo" (HC 614.339/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 11/02/2021) In casu, as declarações extrajudiciais dos réus não foram utilizadas como fundamento único para a manutenção de suas condenações. Nesse sentido, destaco excertos da sentença impugnada: "[...]Portanto, as testemunhas Policiais confirmaram em Juízo que uma parte dos objetos subtraídos das vítimas que foram apreendidos pelos Policiais, foram encontrados com o acusado, João Vitor Carvalho da Silveira, que foi preso em flagrante, Já a outra parte dos objetos roubados apreendidos foi encontrada no endereço residencial de João Vitor de Oliveira Góes, sendo que este acusado conseguiu fugir da perseguição policial. [...]" "[...]A vítima Joana Bastos de Souza, por sua vez, declarou na Delegacia que: "que na data de ontem, por volta das 19:00 horas estava na porta de casa conversando com amigos quando dois rapazes em uma moto preta, no qual o carona estava armado, abordaram a todos, pedindo os celulares e a bolsa da declarante; que então entregou seus pertences, sendo eles: uma bolsa preta contendo uma necesserie de cor bege, uma carteira vermelha contendo seus documente pessoais e um Iphone 8 plus, com carregador; que seus amigos eram João Guilherme e Daniel; que não foram roubados, pois dão possuíam nenhum bem de valor no momento; que após pegar seus pertences, ambos evadiram-se no sentido da Av. Itabuna; que se recorda que o ora flagranteado se encontrava pilotando a moto; que após o fato veio registrar o Boletim de Ocorrência nesta Delegacia."(fl.16) [...]" "[...] Portanto, como a bolsa e carteira contendo documentos desta e de outras vítimas dos crimes, foi encontrada na posse do denunciado João Vitor Carvalho da Silveira, conforme comprovado pelo auto de exibição e apreensão de fls. 13, não há dúvidas de que ambos os denunciados praticaram o crime imputado na denúncia contra esta vítima, e também contra a vítima que foi assaltada momentos antes na mesma rua. O auto de entrega de fls. 18 comprova que os objetos roubados foram devolvidos para esta vítima [...]" "[...]Por seu turno, a vítima Victor Santana Caetano disse em sede policial que: "estava transitando na ladeira do café, por volta das 18:50 h, quando avistou uma motocicleta de cor preta com dois ocupantes; que de súbito o carona da motocicleta anunciou o assalto portando uma arma de fogo e subtraiu do declarante, mediante voz de assalto, um aparelho de telefone, celular marca Motorola Moto G7; que em seguida, evadiram após a prática do furto em direção ao Colégio Piedade; que ao chegar ao Plantão desta Delegacia, por volta das 23 horas, teve conhecimento de que o autor havia sido preso e autuado em flagrante delito pela prática de outros furtos; que nesta

data apresenta-se para buscar seu aparelho de telefone celular e aproveita para fazer reconhecimento do autor."(fl.39)[...]" "[...]Portanto, essa vítima efetuou um reconhecimento seguro dos dois denunciados como sendo as duas pessoas que praticaram o crime em concurso de pessoas, que veio a confirmar o reconhecimento anteriormente feito na Delegacia, que consta nas fls. 51. Ademais, esta vítima recebeu de volta seu aparelho de telefone celular que havia sido apreendido na posse do acusado João Vitor Carvalho da Silveira (fls. 52).[...]" "[...]A vítima Líllian Brandão Alves Oliveira, na seara policial, disse: "que informa a declarante que no dia 03 do corrente mês e ano, por volta das 19 horas, estava andando na ladeira do café, quando uma motocicleta de cor preta com dois elementos aproximaram-se e anunciaram um assalto, sendo que o carona portava uma arma de fogo; que foi roubado da declarante mediante violência, os seguintes objetos: um telefone celular LG k-10, cartão de débito do Banco, cédula de identidade e fardamento do local de trabalho; que fugiram em sentido ao Colégio Piedade; que no mesmo dia tomou conhecimento de que um dos indivíduos fora preso; que ao olhar a fotografia nesta unidade, de João Vitor carvalho da Silveira, reconhece como o mesmo que desceu da motocicleta e a abordou com a arma de fogo."(fl.55) [...]" Como se vê, foram analisadas todas as provas produzidas no curso da persecução penal, como o auto de busca e apreensão, os autos de entrega e exibição, os depoimentos das testemunhas e as declarações das vítimas, tanto em juízo como na fase indiciária (ID 31601516). Desta forma, não se vislumbra qualquer prejuízo, caso fosse comprovada a ausência de comunicação pelos Policiais Militares na primeira abordagem, prova, contudo, não produzida pelos interessados. Em verdade, percebe-se que o réu João Vitor Carvalho da Silveira optou por contribuir com a quarnição de livre e espontânea vontade, tanto que, posteriormente, confessou todos os delitos perante o Delegado de Polícia, oportunidade em que consta expressamente o Aviso de Miranda nos autos do seu interrogatório, confirmando sua versão em juízo, sob o crivo do contraditório (ID 31601748 — pág. 207). Em assim sendo, rejeita-se a preliminar. Busca a Defesa também a decretação da nulidade do processo por falta de justa causa para a persecução penal, visto que a prova colhida foi fruto de flagrante viciado e abusiva atuação da polícia ao adentrar em domicílio alheio sem estar acobertada pelas exceções constitucionais. Sabe-se que a inviolabilidade do domicílio não é um direito absoluto, sendo que o art. 5º, XI, da Constituição Federal, prevê quatro exceções que permite a entrada na residência sem o consentimento do morador: (i) em caso de flagrante delito; (ii) em caso de desastre; (iii) para prestar socorro e, por fim; (iv) durante o dia, por determinação judicial. Da dinâmica delitiva, extrai-se que os policiais militares, após serem informados pelo Cicom da realização de assaltos na cidade de Itamaraju por 2 (dois) indivíduos a bordo de uma motocicleta, saíram em perseguição dos suspeitos, iniciando uma interceptação. Durante a perseguição, o acusado João Goes conseguiu se evadir, enquanto João Vitor abandonou a motocicleta e adentrou em sua residência, sendo perseguido pelos agentes públicos. O réu, João Vitor, tentou dar continuidade a fuga pulando o muro dos fundos da sua residência. Contudo, ao avistar os milicianos, desistiu. Ao tentarem adentrar na residência, os milicianos sofreram certa resistência do padrasto do ré, que acabou por permitir o acesso e a captura do indivíduo. O comparsa, João Gomes, foi preso logo em seguida, nas proximidades, após delação de João Vitor. Percebe-se do contexto, que estava presente o estado de flagrância a justificar a entrada dos agentes públicos na residência dos réus, uma vez que a busca

pelos sentenciados se deu logo após a denúncia das vítimas à Cicom (Centro Integrado de Comunicações da Secretaria de Segurança Pública). Verifica-se que o mencionado órgão, durante toda a perseguição, prestava informações à guarnição acerca das ações criminosas praticadas pelos réus em diferentes pontos da cidade, fato este que facilitou a interceptação e consequente prisão dos meliantes. Diante desses fatos, é inegável que, antes mesmo da entrada dos policiais nos imóveis, haviam claros e incontroversos indícios de que os acusados encontravam-se em situação de flagrância, o que os autorizava a realizar a busca domiciliar, com a missão de combater a infração penal. Desta forma, as circunstâncias que antecederam o ingresso dos policiais na residência dos apelantes evidenciam que não houve invasão de domicílio, o que afasta a alegação de nulidade por violação domiciliar. Rejeita-se, pois a prefacial. Quanto à alegação de nulidade processual por ilegalidade da confissão e delação obtida mediante tortura, melhor sorte não assiste aos apelantes, já que inexistem nos autos provas das supostas agressões sofridas pelo réu João Vitor e seu genitor. Observa-se que as agressões anunciadas pelo réu, João Vitor, em juízo sequer foram comunicadas ao delegado de polícia, mesmo quando o seu interrogatório se deu na presença de seu advogado. De outro modo, as lesões encontradas no Exame Pericial do réu João Vitor (ID3160172), realizado no dia de sua prisão, como a Equimose na coxa direita, escoriações irregulares na mama esquerda e em ambos os braços e pernas, são totalmente incompatíveis com as por ele descritas em interrogatório judicial, senão vejamos: "[...] que participou de todos os assaltos; que os policiais chegaram em sua casa, arrombando a porta, batendo no mesmo; que seu pai tentou entrar na frente, tomou 2 murros, quebraram o dente do seu pai; que eles atiraram contra o mesmo e o levaram preso; que sofreu agressões do tipo saco na cara, murro, paulada, tudo, até barra de ferro usaram; que ficaram marcas; que o médico que faz o laudo, o chamou duas vezes para revisar a marca no corpo; que depois já foi para Itabuna e não soube mais; que os policiais falaram para indicar onde estava os furtos, então entregou a casa onde morava João Vitor de Oliveira Goes; que foi junto com os policiais até a casa já algemado e no camburão; que João Vitor Goes não foi encontrado na casa; [...] (ID 31601748) Ademais, como bem pontuou a decisão impugnada, "como ocorreu perseguição, tais lesões ocorreram quando o denunciado tentava fugir pulando o muro, como bem asseverado pelo Ministério Público nas suas alegações finais, já que as lesões são compatíveis com a conduta de escalar um muro, e não com os tipos de agressões narradas no interrogatório de João Vitor Carvalho da Silveira". (ID 31601748 pág.28). Por fim, o genitor de João Vitor, testemunha ocular da sua prisão em flagrante, não confirmou judicialmente a denúncia feita na delegacia. Por tais motivos, rejeita-se a preliminar. 3. Mérito 3.1 Do pleito absolutório. Pretendem os Apelantes a absolvição por insuficiência probatória. Não obstante a defesa tenha alegado insuficiência de provas, depreende-se dos autos que a materialidade delitiva restou consubstanciada por meio do Auto de Prisão em Flagrante, dos Autos de Exibição e Apreensão, dos Autos de Entrega, dos Boletins de Ocorrência e do Relatório Policial (ID 31601516). A autoria delitiva, por sua vez, restou comprovada pelos termos de declaração das vítimas e depoimentos das testemunhas policiais, prestados na fase inquisitorial e confirmados em juízo, dentre os quais destacam-se: "[...]No dia dos fatos narrados na denúncia, estava passando para ir pra academia quando chegaram dois rapazes em uma moto anunciando um assalto; que até pensou que era uma brincadeira; que o garupa desceu e colocou a arma na sua cabeça e mandou passar o celular;

que em seguida essa pessoa foi para cima de um grupinho que estava ao lado e tomou o celular também; que o rapaz da moto mandou o declarante sair fora dizendo "mete o pé, mete o pé", e o declarante foi embora; que eles roubaram o declarante e o outro grupinho e voltaram no sentido avenida Itabuna; que só o garupa anunciou o assalto pois ele quem estava com a arma; que teve seu celular e fone de ouvido roubados; que seu celular custa R\$ 1.800,00 e o fone de ouvido Samsung custa entre 25 e 30 reais; que não recuperou seu celular roubado; que quem anotou o número da placa foi a moca que foi assaltada junto com o declarante; que ficou olhando para eles mas o rapaz que estava na moto mandou não olhar nada deles; que a moça que anotou a placa estava mais adiante na rua e não a conhecia; que o pai da moça chegou e o convidou para ir prestar depoimento na Delegacia; que foi para a Delegacia prestar queixa com o pai da moça e lá chegando lhe informaram que estava ocorrendo uma possível fuga; que na Delegacia fez o reconhecimento do piloto da moto, olhando para ele; que pegaram três rapazes, colocaram em uma sala para que pudesse ser feito o reconhecimento; que o outro indivíduo que estava com a arma, soube que estavam procurando e disseram que sabiam onde ele morava, mas depois não soube de mais nada e nem o celular do declarante nem da moça foram recuperados; que soube que foram recuperados uns dez celulares; que passou na Delegacia as características dos assaltantes e lembra que o piloto era baixinho e gordinho e o que tava armado era magro e moreno; que gravou o rosto do piloto que era bem gordinho e no dia do reconhecimento lembrou logo dele; que o garupa da moto estava sem capacete, apenas de boné; que tudo aconteceu muito rápido, já desceram com arma e encostaram a arma na sua cabeça, roubaram o declarante, em seguida roubaram outra moça mais a frente e fugiram, tendo toda a ação durado em torno de um minuto; que o capacete era comum, fechado, colorido e estava com viseira aberta; que reconheceu o motorista da moto pela parte do rosto que aparece pela viseira do capacete; que entre as seis pessoas que lhe foram mostradas na data de hoje, reconhece o senhor João Vitor Carvalho com certeza como sendo um dos autores do roubo (Vítima Jonatas Santos Scher — Pje Mídias) [...] Estava no seu local de trabalho, em torno de 19:00 horas, e quando estava saindo do banheiro, veio um rapaz de arma na mão, calça, casaco cinza e boné, e capacete, mandando passar o dinheiro e o celular quando estava em um posto de combustível, na av. Esperança; que não reagiu e se controlou; que os dois indivíduos saíram em direção ao Malhado; que apontaram a arma para o declarante e entregou o celular e um envelope contendo dinheiro de R\$ 830,00; que chamou o gerente e foi na Delegacia prestar queixa; que então prenderam João Vitor e o outro rapaz, não conseguiram pegar; que o piloto, foi João Vitor, que ficou sabendo depois, o carona foi o que veio lhe enquadrar para que o declarante entregasse o dinheiro e o celular; que os dois estavam na motocicleta e fugiram a bordo dela; que conseguiu recuperar só o celular dois dias depois; que o Policial mandou buscar na Delegacia; que reconheceu João Vitor de imediato, e depois reconheceu o outro quando lhe enviaram foto, pois ele até trabalha como motoboy; que na Delegacia, João Vitor chegou e estavam todos esperando, umas oito ou mais pessoas; que quem mandou a foto do outro denunciado foi uma pessoa em um grupo, pois eles já vinham fazendo crimes e ele veio assaltar a filha de um colega mas como conhecia, deixou de praticar o assalto; que então lhe disseram que foi esse motoboy e João Vitor que roubaram o declarante; que esse seu colega mostrou a foto dizendo que teria sido os dois que tinham sido presos que teriam praticado o assalto contra o declarante; que quando lhe mandaram a foto, reconheceu

apenas pelo porte físico e rosto semelhante pois ele estava de capacete mas sem máscara; que João Vitor ficou na moto e o outro desceu; que ambos estavam de capacete; que o capacete estava com a viseira suspensa; que logo de início reconhece ambos pelo porte físico, pois o que lhe enquadrou é magro, baixo, com bigodezinho; e o que ficou na moto era forte e um pouco mais alto; que o declarante tem 1,89m de altura; que ele tem em torno de 1,67m de altura; que ele falou que os dois chegaram de moto par assaltar a filha dele e já conhecia eles da zona sul e por isso não assaltaram; que seu amigo disse que foram esses dois que só andam juntos direto e que praticaram os roubos; que lhe xingaram mandando entregar o celular, o declarante entregou e eles fugiram na direção do Malhado; que o posto não estava com iluminação boa; que teve contato com as outras vítimas e comentaram que todos foram roubados com arma, uns na avenida Litorânea; que foi na Delegacia e fez reconhecimento no dia em que foi pegar o celular que foi recuperado; que efetuou o reconhecimento do piloto, sendo que não viu o rosto dele, mas foram oito pessoas roubadas nesse dia e reconheceu pelas características; que reconhece o João Vitor de Oliveira Goes como sendo o assaltante que estava com a arma; que reconhece também o senhor João Vitor Carvalho da Silveira como sendo uma das pessoas que praticou o assalto". (Vítima Willian Azevedo Ramos — Pje Mídias) "[...] ele chegou de moto, mostrou a arma, pediu o celular e levou sua bolsa; que a moto ficou encostada um pouco mais a frente; que sua bolsa tinha cartão de crédito, identidade, celular, farda do trabalho e a quantia de vinte reais; que depois o assaltante subiu na moto e fugiu e a vítima seguiu na outra direção; que seu namorado é Policial e teve informações de colegas sobre a prisão; que quando foi para a Delegacia não recuperou seus pertences; que uma outra moca encontrou sua bolsa vazia em outro lugar; que seu celular era antigo; que na Delegacia fez reconhecimento de João Vitor; que reconheceu João Vitor Carvalho da Silveira por fotografia e também pessoalmente e logo lhe reconheceu de pronto, pois foi ele quem saltou da moto e foi até a vítima; que João Vitor Carvalho da Silveira usava capacete mas estava aberto e dava para ver rosto, do nariz para cima; que o outro só conseguiu ver mais de longe; que João Vitor perguntou se o celular estava na bolsa e apontou a arma; que ficou sabendo que eles assaltaram uma outra pessoa na Ladeira do Café; que lhe mostraram uma fotografia dos dois e depois fez reconhecimento do João Vitor Carvalho da Silveira; que não sabe dizer se mostraram essa fotografia para outras vítimas e não as conhecia; que reconhece com certeza o acusado presente em audiência João Vitor Carvalho da Silveira" (Vítima Lilian Brandão Alves Oliveira — PJe Mídias)"[...]Estava estacionado em frente ao SAMU com um acompanhante e chegaram eles dois em uma moto, um ficou na moto e o outro desceu com arma de fogo já apontada para o declarante, e mandou passar todos os pertences; que o assaltante estava muito nervoso, agressivo, xingava muito e mandou passar os celulares; que em seguida mandou o declarante passar também o relógio e a carteira com dinheiro; que mandava não olhar para ele e ficar de cabeça baixa; que de Larissa levaram a bolsa e o celular dela; que em seguida ele voltou para a moto e fugiu com o outro acusado que pilotava a moto; que o que estava pilotando a moto, saiu "dando o dedo", significando sinal de xingamento; que recuperou o chip do seu celular que foi encontrado juntamente com outros aparelhos de celular, no mesmo dia; que na Delegacia fez reconhecimento do que estava pilotando a moto; que no momento da abordagem eles não estavam de capacete nem de máscara, os dois; que acredita que toda a ação durou em torno de um ou dois minutos pois eles

pararam embaixo em cima de uma árvore como se fossem usar drogas e de repente praticaram o assalto; que a luminosidade da rua estava com claridade razoável, pois era em torno das 18:20 horas; que eles estavam sem máscara e capacete; que o que veio abordar com a arma tem certeza que estava com a cara limpa e sem boné, mas o da moto não tem certeza se estava de boné; que na Delegacia lhe mostraram fotos somente dos assaltantes; que não sabe se mostraram fotos para Larissa; que ela comentou que fez reconhecimento dos acusados e o companheiro dela é Policial Militar; que não sabe informar características e vestimentas dos réus no dia dos fatos; que reconhece o senhor João Vitor de Olivera Goes como sendo uma das pessoas que praticaram o assalto". (Vítima Mickson Santos Santa Bárbara — Pje Mídias) "[...]à Delegacia da Mulher e os denunciados, o Vitor Hugo e o outro, sendo que sabe que são eles porque eles moram perto da declarante; que a declarante conhece os denunciados porque ambos são do Nelson Costa; que os denunciados chegaram em uma moto preta e sentaram perto do seu veículo para conversar; que estava no carro com Nixon e viram; que de repente eles sentaram na moto e vieram para cima apontando a arma de fogo e mandaram entregar tudo que tinham senão iriam pipocar"; que a todo momento eles eram muito agressivos; que entregaram tudo, celular, dinheiro, relógio; que João Vitor quando foi sair mandou não olhar para eles senão iriam ter problemas e fez sinal da organização criminosa "Tudo 2"; que o outro denunciado veio, tirou a chave do contato do carro e mandou olharem para onde eles iriam jogar a chave da moto; que pediram ajuda para uma pessoa que chegou de moto; que ligou para seu marido que também é policial militar; que reconheceu João Vitor porque ele mora perto e não era a primeira vez que ele estava fazendo assalto na região, e por isso já estava bem conhecido, assim como o outro acusado; que foi tudo muito rápido e agressivo, e traumatizante, tanto que precisou de acompanhamento psicológico; que não recuperou nenhum dos objetos furtados; que teve seu celular roubado, carteira de identidade profissional, cartão de crédito e dinheiro, e está tendo muito trabalho para obter novamente sua carteira profissional; que de Milxon foi levado o relógio, dinheiro e celular Iphone; que roubaram vinte reais que estava na capinha do celular, e seu celular roubado foi comprado por R\$ 1.200,00; que os dois estavam de capacete mas a viseira estava aberta; que o que assaltou estava de calça jeans, de camiseta preta e o outro condutor estava de bermuda tactel colorida e camiseta de manga curta; que na hora que um deles tirou a chave do contato, mandou olhar para onde iria jogar, e ao invés de olhar para onde jogou a chave do carro, a vítima olhou para o rosto do que estava na moto e reconheceu que era João Vitor, que estava dirigindo a moto, porque era gordinho e tinha um risco na sobrancelha e o outro também estava com a viseira levantada e conseguiu olhar para ele e reconhecer pela feição; que infelizmente não recuperou mais nenhum dos seus pertences; que Vitor Hugo é magro, alto, pardo e não é jovem, deve ser 34 ou 35 anos; que ele já tem um rosto bem "sofridinho", ao contrário de Vitor Hugo que tinha rosto mais jovem e limpo, sendo que João Vitor já tinha um rosto medonho; que a moto ficou a seis ou sete passos do veículo; que estava sentada no banco do carona; que ele tem uma tatuagem no peito escrito "carvalho", que é o sobrenome dele, se não se engana; que não apresentou notas fiscais na Delegacia; que via, de vista, algumas vezes, os denunciados pela região antes do assalto; que não teve dúvida ao reconhecer o que estava na Delegacia; que o local tinha iluminação suficiente por ser em frente à Delegacia da Mulher; que o que assaltou era o mais alto; que reconhece o acusado João Vitor de Oliveira Goes como

sendo uma das pessoas que praticou o assalto" (Vítima Jonatas Santos Scher Pie Mídias)"[...]mas não conhecia o outro denunciado; que receberam informação por rádio da viatura de roubo de mão armada por 2 elementos e passaram cor do capacete e características da moto usada pelos assaltantes, e minutos depois a Central informou que uma das vítimas teria visualizado a placa que também foi informada; que estavam em deslocamento indo para o Centro com o intuito de ajudar os colegas, quando avistaram uma moto com características semelhantes e de roupas deles também e eles vinham em sentido contrário; que informaram no rádio, retornaram e fizeram acompanhamento a uma certa distância pois demoraram para conseguir retornar; que até chegaram a perder de vista e então reencontraram João Vitor descendo da moto e entrando no seu imóvel; que o padrasto dele tentou impedir a entrada e o acusado tentou pular o muro da casa mas desistiu ao ver o depoente, pois já haviam cercado a casa; que o prenderam dentro do imóvel; que João Vitor a princípio negou a participação, mas quando achado alguns objetos roubados ele confessou e disse onde o outro denunciado residia e levou os Policiais até o endereço; que os celulares estavam no quarto do acusado; que quando chegaram ao imóvel, tanto o portão da frente quanto a porta estavam abertas e deram buscas no imóvel; que encontraram duas bolsas femininas que foram reconhecidas por uma das vítimas, e alguns cartões diversos; que essa residência estava vazia; que o comparsa era xará, tendo o mesmo nome João Vitor; que os celulares encontrados nessa última casa vazia também foram reconhecidos pelas vítimas; que a moto estava em nome do conduzido João Vitor; que durante a perseguição, viu duas pessoas na moto, mas depois perderam de vista, e quando novamente avistaram, só havia uma pessoa na moto; que não apreenderam capacete na casa do segundo denunciado; que não disseram para o conduzido João Vitor que ele poderia permanecer em silêncio; que assim que encontraram os objetos na casa do João Vitor, deram voz de prisão e o algemaram; que depois da voz de prisão e de algemarem João Vitor, continuaram conversando com ele; que foi o depoente quem efetuou perguntar para João Vitor para se certificar se foi ele mesmo quem praticou o roubo; que fez revista pessoal; que adentraram na residência 3 Policiais e um quarto fazendo a segurança externa; que nada tem contra João Vitor nem contra o padrasto dele; que não tem nenhum motivo para prestar falso testemunho contra João Vitor; que afastaram o padrasto da porta mas ele não foi agredido de forma alguma, pois saiu do banheiro de livre e espontânea vontade". (Policial Militar José Carlos Halla Júnior — Pje Mídias) "[...]Não conhecia os acusados; que receberam informações pela CICON que estavam acontecendo roubos praticados no mesmo dia por dois indivíduos em uma moto cor preta, em diversos pontos da cidade; que durante um desses roubos, uma das vítimas conseguiu pegar a placa, e passaram as características desses dois elementos e a cor da moto que seria presta, um magro um mais gordinho e de estatura mediana; que foram passadas as vestes mas agora não se lembra; que saíram em perseguição e visualizaram a moto com os dois elementos com as mesmas características passadas e eles vieram em direção do bairro Ernani Sá; que chegaram a perder a moto de vista, por ser difícil perseguir moto de viatura, mas foi por pequeno período de tempo; que depois desses momentos, voltaram a visualizar apenas um elemento deixando essa moto e entrando em uma residência, mas já havia apenas um elemento na moto; que esse indivíduo tentou pular o muro mas quando viu que estava cercado, voltou para dentro da residência; que o padrasto abriu o portão depois de muito conversarem com ele mas criando certa resistência para que não chegassem até o cômodo

onde o acusado estava escondido; que encontraram celulares, cartões de crédito e outros objetos com João Vitor, e foram seus colegas quem encontraram esses objetos que depois foram reconhecidos pelas vítimas; que o depoente entrou apenas na parte externa do imóvel; que não presenciou o diálogo dos seus colegas com o acusado porque ficou fazendo segurança externa; que viu quando seus colegas trouxeram os objetos de dentro da casa; que este réu disse que o comparsa morava no mesmo bairro em outro caminho e disse onde ele estaria no momento; que presenciou esse diálogo pois ele já estava na parte externa da casa; que foram ao endereco indicado; que chegando na outra casa, os colegas encontraram celulares, cartões de crédito e outros objetos de vítimas; que também ficou do lado de fora do imóvel nesse local mas visualizou os colegas saindo da casa com os objetos apreendidos; que ficou sabendo que havia uma pessoa na casa que conseguiu fugir; que todas as vítimas reconheceram todos os objetos e haviam cartões de crédito em nome das vítimas; que João Vitor teria mostrado a foto do comparsa no celular dele mesmo, informando que o comparsa era o culpado; que João Vitor confessou mas não presenciou diretamente essa conversa; que o próprio João Vitor mostrou a foto do outro denunciado no celular dele; que um dos vizinhos disse que uma pessoa estava na segunda casa para onde frma e que essa pessoa tinha saído; que existe um processo administrativo instaurado a pedido do padrasto de João Vitor para apurar lesões corporais de natureza grave supostamente cometidas contra ele pela guarnição, conforme acusação feita pelo mesmo; que não tem nada contra João Vitor"." (Policial Militar Luiz Mario da Silva Lima) Ademais, o réu João Vitor Carvalho confirmou em juízo, não só a sua participação na ação delituosa, como também a participação de seu comparsa João Vitor Goes. Confira-se: "[...] que confirma ter realizado na data de hoje cerca de 05 roubos a transeuntes; que nos mencionados crimes foram subtraídos celulares e bolsas; que os crimes foram realizados juntamente com o seu comparsa Victor; que a arma utilizada no crime era um simulacro e pertencia a ambos; que o último assalto foi a uma jovem na avenida Canavieiras; que os celulares seriam vendidos para fazer dinheiro; que o dinheiro seria utilizado em bebidas e festas; que quando se evadiam para a zona sul e o interrogado e seu comparsa foram perseguidos por uma viatura da Polícia Militar; que próximo a sua residência seu comparsa desceu da moto e conseguiu fugir; que o interrogado foi preso quando tentava se esconder em sua residência; que já foi preso anteriormente acusado de roubo; que é usuário de maconha e cocaína."(IO - 31601517) "[...] "não tem reclamação a fazer sobre o presídio nem sobre o tratamento que está recebendo; que não tem doença grave ou deficiência; que não conhece o outro denunciado; que apenas trabalha de motoboy e o outro acusado trabalha de motoboy; que o outro acusado disse que iria praticar assaltos, e então o acusado concordou; que foi o outro acusado quem deu a ideia de praticar assaltos e o interrogado apenas concordou; que a participação do interrogado foi de levar o outro denunciado até o local de cada assalto, esperar ele praticar as subtrações patrimoniais e depois dar fuga a ele com sua moto; que o outro acusado estava armado e ficou com medo dele fazer algo com o interrogado e por isso concordou em participar, tanto que não ficou com nada do que foi roubado nos assaltos; que o outro denunciado não lhe obrigou mas o interrogado ficou com medo que ele fizesse algo com o interrogado porque ele estava armado; que o outro denunciado já logo lhe contou que portava arma de fogo; que participou de todos os assaltos praticados narrados na denúncia; que os Policiais chegaram na sua casa arrombando sua porta, lhe bateram; que seu padrasto

entrou na frente para lhe defender mas levou um soco na boca que lhe quebrou dois dentes; que sofreu todo tipo de agressão, saco na cabeça, socos, pauladas e até barra de ferro foi utilizada nas agressões; que ficaram marcas das agressões e o médico que faz o laudo lhe chamou duas vezes para ver marca no seu corpo; que os Policiais mandaram dizer onde ficava a casa do outro participante nos crimes e o interrogado disse; que foi junto com os Policiais no camburão já algemado, até a casa do outro denunciado; que chegando lá, o outro denunciado não foi encontrado mas os Policiais encontraram alguns aparelhos e algumas bolsas roubadas das vítimas; que quando chegou na Delegacia já tinha um monte de vítima dizendo que o interrogado tinha praticado esses assaltos; que está arrependido de ter participado dos assaltos e no presídio aceitou Jesus e quer fazer coisas diferentes; que trabalhava como motoboy e tem moto própria registrada no nome da sua mãe; que em todos os assaltos, era o interrogado quem pilotava a moto e o João Goes era quem pegava os pertences das pessoas quando o interrogado parava a moto; que em todos os assaltos, o acusado João Goes mostrava a arma de fogo para as vítimas; que nesse dia parece que assaltaram quatro pessoas, uma no posto, na ladeira do café e na rua Canavieiras; que a arma de fogo do João Goes era uma réplica e não estava municiada, mas só ficou sabendo depois que era uma réplica; que quando chegaram no destino final depois dos assaltos, o outro acusado João Goes começou a dar risada dizendo que a arma era uma réplica, e cada um foi para sua casa: que acreditava que a arma usada no assalto era verdadeira, pois era idêntica à uma verdadeira; que os assaltos se iniciaram no entardecer, por volta das 18:30 horas; que foi a moto em nome da mãe do interrogado que foi utilizada nos assaltos; que já foi condenado por crime de roubo quando era menor; (Interrogatório do réu João Vitor Carvalho em Juízo — PJe Mídias) Também foi realizado na fase indiciária o reconhecimento dos sentenciados por meio de fotografia, sendo este confirmado em juízo, sob o crivo do contraditório. Pontua-se que, ainda que se desconsidere eventual reconhecimento pessoal dos Recorrentes, levado a efeito na delegacia de polícia, porquanto não observado o procedimento previsto no art. 226 do CPP, há provas suficientes para a condenação dos Apelantes. Destaca-se, ainda, que o inquérito policial tem natureza inquisitiva, de modo que irregularidades eventualmente ocorridas na etapa investigatória não maculam a ação penal decorrente do procedimento investigativo, vez que, no curso da ação penal, as provas serão renovadas, observando-se o contraditório e a ampla defesa. Desta feita, descabe a alegação de nulidade do mencionado procedimento, especialmente quando se tem em conta que o reconhecimento foi confirmado em juízo e não se mostra isolado do restante do conjunto probatório. Por sua vez, os sentenciados foram presos na posse de parte das res furtiva, o que faz concluir pela autoria delitiva, já que os denunciados não comprovaram a legitimidade de sua posse. Sobre o tema, os seguintes precedentes jurisprudenciais: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO -ABSOLVICÃO — IMPOSSIBILIDADE — AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS — DEPOIMENTOS DA VÍTIMA - COESÃO E HARMONIA - APREENSÃO DA RES FURTIVA NA POSSE DO ACUSADO - PRESUNÇÃO DA AUTORIA. Demonstradas a autoria e a materialidade delitiva, a manutenção da condenação do agente é medida que se impõe. A palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narrado com riqueza de detalhes todo o fato, de maneira coerente, coesa e sem contradições. A apreensão da "res furtiva" na posse do Réu é forte indício de autoria, mormente quando acompanhada de versão frágil e inverossímil do agente.(TJ-MG - APR: 10223200039855001 Divinópolis,

Relator: Anacleto Rodrigues, Data de Julgamento: 10/02/2022, Câmaras Criminais / 8º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/02/2022) APELAÇÃO CRIMINAL — RECURSO DA DEFESA — FURTO — ARTIGO 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL PLEITO ABSOLUTÓRIO – NÃO ACOLHIDO – AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS — APREENSÃO DA RES FURTIVA NA POSSE DO RÉU — INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI — CONDENAÇÃO MANTIDA — RECURSO IMPROVIDO. O agente preso na posse da res furtiva inverte o ônus da prova, cabendo-lhe comprovar que não praticou a subtração, apresentando justificativa inequívocas (ônus que não se desincumbiu), o que aliado aos demais provas, convola-se em certeza à autorizar o decreto condenatório.(TJ-MS - APR: 00020619520188120031 MS 0002061-95.2018.8.12.0031, Relator: Des. Jonas Hass Silva Júnior, Data de Julgamento: 30/11/2021, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 09/12/2021) Assim, sendo o conjunto probatório apto à comprovação da materialidade e autoria delitivas do crime de roubo expresso no 157, § 2º, incisos II e § 2º-A, inciso I, na forma do art. 71, todos do Código Penal, não há que se falar em absolvição dos sentenciados. 3.2. Do afastamento da causa de aumento da pena referente ao emprego da arma de fogo. A defesa pleiteia o afastamento da causa de aumento da pena referente ao emprego da arma de fogo, ao argumento de que o objeto utilizado na conduta criminosa se trata de uma réplica e que o réu, João Vitor Carvalho, desconhecia o fato de que o comparsa portava o artefato. A irresignação da defesa não comporta acolhimento. Isso porque, apesar de alegar o uso de simulacro de arma de fogo durante o ato delitivo, o artefato não foi encontrado com o réu João Goes no momento de sua prisão, sendo que o acervo probatório produzido desde a fase inquisitória é firme no sentido de que os agentes se valeram de uma de fogo para realizar os assaltos, inclusive os depoimentos das vítimas que, nos crimes patrimoniais, possuem maior credibilidade e relevância. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ? CPP E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ? CPC. INEXISTÊNCIA. PALAVRA FIRME DA VÍTIMA SOBRE O EMPREGO DE ARMA DE FOGO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 156 DO CPP E 157, § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL ? CP. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL CREDIBILIDADE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ATESTAR O EMPREGO DO ARTEFATO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. ART. 156 DO CPP. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 157, § 2º-A, I. TESE DE NÃO UTILIZAÇÃO OSTENSIVA DO ARTEFATO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ? STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não há omissão por parte do Tribunal de origem, porque, quando do julgamento dos Embargos de Declaração, ele entendeu inexistir incerteza da vítima sobre o uso de arma de fogo, 2. O Tribunal de origem deu credibilidade ao relato da vítima, em consonância ao entendimento desta Corte de que, nos crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, é prescindível a apreensão e perícia da arma, quando evidenciada sua utilização por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas" (AgRq no AREsp 1577607/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 9/3/2020). 4. No caso, se a vítima afirmou ter havido o emprego de arma de fogo, não é possível rever tal conclusão sob

pena de incidência da Súmula n. 7/STJ. 5. Não há falar em violação ao art. 156 do CPP, pois "se o acusado sustentar a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, será dele o ônus de produzir tal prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal" (HC n. 96.099/ RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 5/6/2009). 6. 0 pleito de afastamento da majorante em razão da arma de fogo estar o tempo todo na cintura do agente, sem a ostensiva utilização do artefato, não pode ser analisado. Isso porque essa tese específica não foi levada à exame do Tribunal de origem, o que configura ausência de preguestionamento e faz incidir os óbices sumulares ns. 282 e 356 do STF, o que também implica em não conhecimento do recurso especial pelo dissídio pretoriano 7. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no AREsp: 1871009 DF 2021/0111395-2, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 05/04/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2022) Quanto à alegação de que o réu, João Vitor Carvalho, desconhecia o uso de arma de fogo pelo corréu, tem-se que o delito foi praticado em coautoria com João Goes e, ainda que tenha João Vitor Carvalho exercido função distinta (de aquardar no veículo para sair em fuga), contribuiu para a execução do delito como um todo e, portanto, deve responder pelo crime nas mesmas proporções, uma vez um aderiu a conduta delituosa do outro, e todos estavam ligados pelo mesmo liame subjetivo. Como consequência, o emprego de arma de fogo por um dos agentes estende a aplicação da causa de aumento de pena a todos os coautores da prática criminosa, de forma que, para a incidência da qualificadora do emprego da arma ao roubo praticado em concurso de pessoas, não é necessário que cada agente porte uma arma, mas basta que apenas um deles utilize o artefato. 3.3. Da redução da fração utilizada para aumento da pena por crime continuado ao patamar de 1/6 (um sexto), por ausência de motivação idônea. A insurgência não merece respaldo, já que o magistrado em sentença motivou o aumento na fração de 2/3 (dois terços), considerando o fato de terem sido cometidos 7 (sete) crimes de roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo. Veja-se: "No caso sob análise, resta clara a continuidade delitiva em relação aos crimes de roubo, pois ocorreram 07 (sete) roubos cometidos por ações diversas, sendo que pelas condições de tempo (em um intervalo inferior a 30 dias entre eles), mesma região e maneira de execução, os crimes subsequentes ocorreram em continuação do primeiro, o que nos impõe a aplicação do art. 71, do Código Penal. [...]" (ID 31601748 — pág.59) Desta feita, não há constrangimento ilegal na exasperação da pena levada a efeito pelo Juízo de origem. 3.4. Do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Pretende o réu, João Vitor Carvalho, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea na segunda fase da dosimetria penal. Verifica-se que o Apelante admitiu a prática delitiva, porém alegou em sua defesa, excludente de ilicitude (coação moral irresistível), o que se amolda como confissão qualificada. Ademais, as declarações de João Vitor serviram de fundamento para o decreto condenatório de ambos os denunciados, motivo pelo qual deve ser considerado para efeito de incidência da atenuante prevista no art. 65, III, d, da CP. A propósito o recente julgado proferido pelo STJ: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 545/ STJ. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO, QUANDO NÃO UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR A SENTENCA CONDENATÓRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 65, III, D, DO CP. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA (VERTRAUENSSCHUTZ) QUE O RÉU, DE BOA-FÉ, DEPOSITA NO SISTEMA JURÍDICO AO

OPTAR PELA CONFISSÃO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Ministério Público, neste recurso especial, sugere uma interpretação a contrario sensu da Súmula 545/STJ para concluir que, quando a confissão não for utilizada como um dos fundamentos da sentença condenatória, o réu, mesmo tendo confessado, não fará jus à atenuante respectiva. 2. Tal compreensão, embora esteja presente em alguns julgados recentes desta Corte Superior, não encontra amparo em nenhum dos precedentes geradores da Súmula 545/STJ. Estes precedentes instituíram para o réu a garantia de que a atenuante incide mesmo nos casos de confissão qualificada, parcial, extrajudicial, retratada, etc. Nenhum deles, porém, ordenou a exclusão da atenuante quando a confissão não for empregada na motivação da sentença, até porque esse tema não foi apreciado quando da formação do enunciado sumular. 3. 0 art. 65, III, d, do CP não exige, para sua incidência, que a confissão do réu tenha sido empregada na sentença como uma das razões da condenação. Com efeito, o direito subjetivo à atenuação da pena surge guando o réu confessa (momento constitutivo), e não quando o juiz cita sua confissão na fundamentação da sentenca condenatória (momento meramente declaratório). 4. Viola o princípio da legalidade condicionar a atenuação da pena à citação expressa da confissão na sentença como razão decisória, mormente porque o direito subjetivo e preexistente do réu não pode ficar disponível ao arbítrio do julgador. 5. Essa restrição ofende também os princípios da isonomia e da individualização da pena, por permitir que réus em situações processuais idênticas recebam respostas divergentes do Judiciário, caso a sentença condenatória de um deles elengue a confissão como um dos pilares da condenação e a outra não o faça. 6. Ao contrário da colaboração e da delação premiadas, a atenuante da confissão não se fundamenta nos efeitos ou facilidades que a admissão dos fatos pelo réu eventualmente traga para a apuração do crime (dimensão prática), mas sim no senso de responsabilidade pessoal do acusado, que é característica de sua personalidade, na forma do art. 67 do CP (dimensão psíquico-moral). 7. Consequentemente, a existência de outras provas da culpabilidade do acusado, e mesmo eventual prisão em flagrante, não autorizam o julgador a recusar a atenuação da pena, em especial porque a confissão, enquanto espécie sui generis de prova, corrobora objetivamente as demais. 8. 0 sistema jurídico precisa proteger a confiança depositada de boa-fé pelo acusado na legislação penal, tutelando sua expectativa legítima e induzida pela própria lei quanto à atenuação da pena. A decisão pela confissão, afinal, é ponderada pelo réu considerando o trade-off entre a diminuição de suas chances de absolvição e a expectativa de redução da reprimenda. 9. É contraditória e viola a boa-fé objetiva a postura do Estado em garantir a atenuação da pena pela confissão, na via legislativa, a fim de estimular que acusados confessem; para depois desconsiderá-la no processo judicial, valendo-se de requisitos não previstos em lei. 10. Por tudo isso, o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, d, do CP quando houver confessado a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória. 11. Recurso especial desprovido, com a adoção da seguinte tese: "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada". (STJ - REsp: 1972098 SC 2021/0369790-7, Data de Julgamento: 14/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2022) Em assim sendo,

reconheço da atenuante da confissão espontânea, para reduzir em 1/6 (um sexto) a pena fixada na primeira fase da dosimetria penal do acusado João Vitor Carvalho. Passa-se, pois a readequação da pena fixada em relação ao réu, João Vitor Carvalho. 4. Dosimetria Penal A pena-base do réu, João Vitor Carvalho, foi fixada em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa para cada crime de roubo, em razão do reconhecimento de uma circunstância desfavorável, qual seja, as circunstâncias do crime (concurso de pessoas). Na segunda fase, a pena foi agravada na fração de 1/6 (um sexto), em razão do reconhecimento da reincidência, passando a ser dosada em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, para cada um dos crimes. Havendo, entretanto, o reconhecimento, nesta instância, da incidência da atenuante da confissão espontânea na fração de 1/6 (um sexto), faz-se necessário a sua compensação com a agravante da reincidência, sendo mantida a pena, portanto, em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa para cada crime de roubo. Na terceira fase, concorrendo a causa de aumento de pena prevista no § 2º-A, inciso I, do artigo 157, do Código Penal, a sanção corpórea deve ser exasperada na fração de 2/3 (dois terços), passando a ser dosada em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, para cada um dos crimes. Ao final, observada a regra do art. 71, do CP, aplica-se a pena de um dos crimes, aumentada em 2/3 (dois terços), ficando réu condenado a pena de 12 (dose) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Mantem-se a pena de multa fixada em 33 (trinta e três) dias-multa, para não importar em reformatio in pejus. Quanto ao réu, João Vitor Goes, observadas as disposições constitucionais a respeito, bem como o estatuído nos artigos 59 e 68 do Código Penal, adequada é a individualização da pena que feita a partir de critérios devidos e proporcionais. 5. Dispositivo Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso de apelação interposto por João Vitor de Oliveira Goes para, nesta extensão, JULGÁ-LO DESPROVIDO, ao passo que conheço do recurso de apelação interposto por João Vitor Carvalho da Silveira para, no mérito, JULGÁ-LO PARCIALMENTE PROVIDO, nos termos acima alinhados. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO DESEMBARGADOR RELATOR